



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.900557/2006-46
Recurso nº 501.474 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.681 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria PIS
Recorrente PEOGEOT-CITRÔEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

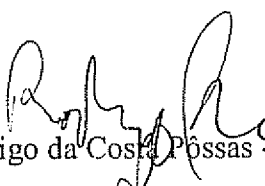
COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS NÃO COMPROVADOS.
IMPROCEDÊNCIA.

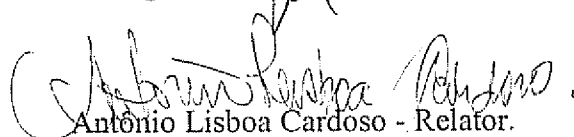
Imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Rodrigo da Costa Possas - Presidente.


Antônio Lisboa Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram do presente julgamento: os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Possas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão nº 13-23.206, da colenda 5ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, que manteve não homologada a compensação de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, com débitos vincendos do próprio Pis e Cofins, do período de apuração de 01/03/2003 a 31/03/2003, requeridas pela recorrente, sintetizado na seguinte ementa (fls. 144/153):

“ASSUNTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO

A compensação é forma de extinção do crédito tributário, desde que devidamente comprovado que o contribuinte tenha crédito proveniente do pagamento indevido ou a maior de tributos.

PRAZO PRESCRICIONAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO

O prazo prescricional de cobrança do crédito tributário confessado mediante a entrega da DCTF, interrompido com a apresentação da declaração de compensação a RFB, tem sua contagem iniciada na data em que a não-homologação da compensação torna-se definitiva na esfera administrativa.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA/DCTF

O lançamento é feito quando da entrega da DCTF pelo contribuinte e garante, a Fazenda Pública, da decadência do crédito tributário devido por ele.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos 'autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Compensação não Homologada.

A DRF indeferiu a solicitação da contribuinte, tendo em vista que, de acordo com a Diligência Fiscal de fl. 74, constatou inexistência de direito creditório, à vista dos documentos fiscais, não sendo constatado pagamento a maior ou indevido no período.

Cientificada em 29/07/2009 (AR – fl. 162), a recorrente interpôs recurso voluntário em 12/04/2009 (fls. 164/179), alegando, em síntese, nulidade da decisão recorrida,

nos do art. 2º, VIII, e art. 50, II, §1º, da Lei nº 9.784/1999, e art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, o que implica em inexorável ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, previstos no art. 5º LV, da Constituição Federal, e ainda ao princípio da verdade Material.

Desse modo, mostra-se eivado de nulidade insanável o despacho decisório originário, ante o disposto no art. 2º, inciso VIII da Lei 9.784/99, cominado com seu art. 50, inciso II, bem como diante do art. 59, inciso II do Decreto 70.235/72. Restam violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 2º da Lei 9.784/99 e no art. 5º, inciso LV, da Constituição federal - CF e ainda o princípio da verdade material.

Nesse sentido transcreve citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Quanto ao mérito, aduz poder prosperar o crédito tributário já extinto, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN, visto que os créditos compensados são líquidos e certos, portanto passíveis de serem utilizados para quitar o débito descrito.

Aduz que, num primeiro momento, impende refutar a assertiva da decisão não-homologatoria no sentido de que:

"... o direito creditário não foi reconhecido, tendo em vista que a interessada não logrou comprovar, por meio de sua escrita contábil, quer por meio de seus livros obrigatórios quer por meio de seus livros auxiliares, que a DCTF original teria sido preenchida com erro e, por consequência, que o valor de R\$ 1.237.729,49 teria sido pago a maior".

A mera afirmação de que a Recorrente não comprovou a razão do recolhimento indevido de PIS não presta para fundamentar a denegação da compensação, pois a fiscalização deveria ter ao menos buscado junto à Recorrente documentos e provas que demonstrem o crédito oferecido.

Dessa forma, diante da preterição do direito de defesa, diante da ausência de motivação, o despacho decisório em comento é NULO, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72, verbis:

"Art. 59. São nulos: (...)

II — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa "

Por estas razões requer, preliminarmente a nulidade do presente Despacho Decisório, com a conseqüente procedência do Recurso Voluntário, determinando-se sua anulação e a conseqüente homologação da compensação efetuada pela Recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e revestido dos demais pressupostos de admissibilidades, por esta razão dele tomo conhecimento.

A preliminar de nulidade suscitada pela recorrente não deve prosperar, porquanto, a decisão recorrida indeferiu o pedido de realização de diligência, por entender que os elementos constantes do processo eram suficientes para a formação da convicção dos julgadores.

Desta forma, a decisão não é nula, podendo até mesmo vir a ser reformada por este colegiado, por questão de entendimento e não por nulidade.

Em relação ao mérito, entretanto, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois, desde sua primeira manifestação nos autos, vem sustentando que recolheu a maior valores relativos ao PIS, entretanto, não logrou comprovar em que consistiu esses erros, quer seja apontando a origem da divergência, quer seja juntando documentos de sua contabilidade demonstrando e comprovando o suposto recolhimento a maior, senão vejamos o teor da informação fiscal de fl. 74:

"Apesar da apresentação dos elementos acima, não foi apresentado Livro Razão, ademais, o valor constante na planilha apresentada como apurado (fls) , diverge do valor apresentado pelo próprio contribuinte no balancete impresso, tendo como PIS A RECOLHER no mês 03/2003 o montante de R\$2.694.414,37(..).

Por não ter sido possível apurar os novos valores devidos, declarados nas DCTE s retificadoras, onde o contribuinte não logrou comprovar através de sua escrita contábil o valor pago à maior, pelo motivo também, da fiscalização não ter encontrado elementos através de sua escrita auxiliar, para comprovar a totalização das contas envolvidas demonstrando que a DCTF original foi preenchida com erro em relação ao demonstrado, opinamos pela não aceitação da compensação pleiteada. "

Despacho decisório (fls. 78/79)

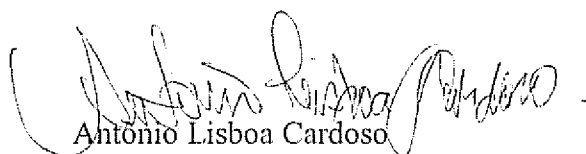
Conforme bem esclareceu o despacho decisório, o direito creditório, a título de pagamento a maior de PIS, surgiu após a retificação da DCTF relativa ao período de apuração março/2003. Na DCTF original, transmitida em 14/05/2003 e retificada pelas DCTF transmitidas em 14/09/2004 e 20/04/2005, a interessada apurou saldo a pagar de PIS no período de apuração março de 2003, no valor de R\$ 2.694.414,37, que foi objeto de pagamento com DARF em 15/04/2003 (fls. 12/15).

Posteriormente à apresentação da referida declaração de compensação, a interessada transmitiu novas DCTF retificadoras, em 16/02/2007 e 26/03/2007 (fls. 49/52), para reduzir o valor do saldo a pagar do PIS, do período de apuração março de 2003, para R\$ 1.456.684,88, o que originou o valor de R\$ 1.237.729,49, a título de pagamento a maior de PIS, que a interessada alega possuir.

Entretanto, no âmbito da diligência realizada na SAFIS desta DRF, o direito crediário não foi reconhecido, tendo em vista que a interessada não logrou comprovar, por meio de sua escrita contábil, quer por meio de seus livros obrigatórios quer por meio de seus livros auxiliares, que a DCTF original teria sido preenchida com erro e, por consequência, que o valor de R\$ 1.237.729,49 teria sido pago a maior.

É imprescindível para apreciação de qualquer compensação, a prova inequívoca da liquidez e certeza do crédito.

Em face do exposto, uma vez não comprovada a liquidez e certeza do indébito alegado, como restou amplamente demonstrado nos Autos, nego provimento ao recurso.


António Lisboa Cardoso